



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
“*Terra das Nascentes*”

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 14, de 18 de dezembro de 2023.

Certifico que o presente documento,  
esteve fixado no mural deste Legislativo,  
do dia 19/12 ao dia 1/1

\_\_\_\_\_  
Servidor

Estabelece regras e diretrizes sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Jóia.

A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas Art. 32 do Regimento Interno, Resolve:

### Seção I

#### Do Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara de Vereadores de Jóia.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

### Seção II

#### Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – Bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

**Seção III**

**Classificação de bem de consumo de luxo**

Art. 3º Para a classificação de um bem de consumo como sendo de luxo, deverá ser considerado:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do bem;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

**Seção IV**

**Vedações**

Art. 4º Fica vedada a inclusão de bens de consumo de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a respectiva adequação.

§ 3º Excepcionalmente, a inclusão de bens de consumo de luxo no plano de contratações anual será possível, desde que motivada e justificadamente solicitada pelo setor de contratação e aceito pela autoridade competente e que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 6º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

**Seção V**

**Análise de custo-efetividade**

Art. 5º Os órgãos requerentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*“Terra das Nascentes”*

melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de bem de consumo de luxo ou de bem de qualidade comum.

**Seção VI**

**Disposições gerais**

Art. 6º A Câmara de Vereadores de Jóia poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

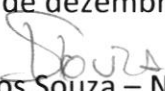
**Seção VII**

**Vigência**

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

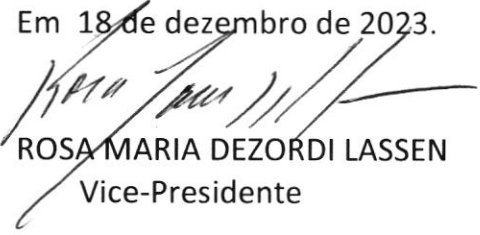
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE VEREADORES DE JÓIA/RS.

Em 18 de dezembro de 2023.

  
Luis Carlos Souza – Nego da Gaita  
Presidente

Registre-se e publique-se.

Em 18 de dezembro de 2023.

  
ROSA MARIA DEZORDI LASSEN  
Vice-Presidente

DIONEI DE MATOS LEWANDOWSKI  
1º Secretário

  
JOSÉ LUCAS DA SILVA  
2º Secretário